TC nº 72-002.143.12-27

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valor aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, RITCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93.

2.885ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial apenas para o fim de outorgar quitação integral à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-002.143.12-27 da análise do recurso "*ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. Marlene Zorio pela Secretaria Municipal de Assistência Social no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor empregado na aquisição de gêneros alimentícios, período de 08/04/2010 a 30/04/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou regular o valor de R$7.543,05 e irregular o montante de R$12.456,95. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011. Não houve a outorga de quitação.

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e intimada a responsável pelo adiantamento, Sra. Marlene Zorio, tendo as mesmas deixado transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE, às fls. 74/79, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 81, requereu a apreciação e provimento do recurso para que seja declarada a regularidade da despesa.

A Secretaria Geral, às fls. 83 a 86, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", visto que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo para que seja dada a quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio" interposto em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que declarou **irregular** a importância de R$12.456,95 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por infringência ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas. Contudo, não outorgou quitação integral à responsável.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso "*ex officio"*, eis que regimental e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para o fim de **OUTORGAR QUITAÇÃO** integral à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.